



1.1 FORMAS DE REPASSE:

Em relação às formas de repasse/recebimento das verbas relacionadas ao FUNPEN, consoante a LC 79/94, as modalidades de repasse são:

- 1) Art. 3º-A, LC 79/94: transferência fundo a fundo
- 2) Art. 3º, § 1º, LC 79/94: repasse por meio de convênio, acordo ou ajuste
- 3) Art. 3º-B, LC 79/94: repasse a organização da sociedade civil

Importante registrar que, de acordo com a norma criadora do FUNPEN, é vedado o contingenciamento de recursos deste fundo (art. 3º, § 6º, LC 79/94). Ademais, os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte (art. 3º, § 3º, LC 79/94).

4.1.1) Repasses Fundo a Fundo

Em que pese os recursos do FUNPEN, destinados à aplicação no sistema penitenciário nacional, tenham sido periodicamente repassados pelo DEPEN aos Estados brasileiros, até o ano de 2015, a maior parte destes recursos acabava sendo contingenciada e utilizada para a formação de superávit primário pela União.

Por terem sido criados na estrutura financeira nacional com o desiderato de garantir recursos para áreas estratégicas, era esperado que os recursos contingenciados do FUNPEN fossem repassados aos Estados brasileiros com mais celeridade, ainda mais depois do reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro declarado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no curso da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347/20152.

Porém, essa realidade só passou a ser implementada a partir de 2016, a partir de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal pela qual foi determinado à União a liberação do saldo acumulado do FUNPEN para que fosse utilizada na finalidade para a qual esse fundo de natureza especial foi criado, abstendo-se, os gestores do governo federal, de realizar novos contingenciamentos.

Com isso, mediante a publicação da Medida Provisória nº 755 (2016), posteriormente convertida na Lei nº 13.500 (2017), passou a figurar uma nova ferramenta de financiamento junto aos entes federados brasileiros: a Transferência Obrigatória Fundo a Fundo, que introduziu mudanças significativas na forma de condução das políticas

penitenciárias.

A decisão por essa nova forma de distribuição de recursos foi inspirada nas práticas já observadas nas áreas da Saúde e Educação, que desde os anos de 1990 e 2000

promoveram mudanças na forma de conduzir suas políticas, sendo o financiamento Fundo a Fundo utilizada para sistematizar o controle e coordenação de tais políticas.

Em relação ao Fundo Penitenciário, a exigência pela alteração da forma de distribuição dos recursos também foi justificada pela irregular e baixa execução dos convênios e demais instrumentos de repasses voluntários firmados no âmbito dos entes federados brasileiros.

A partir da implementação das Transferências Fundo a Fundo, a descentralização de recursos do FUNPEN passaram a ser operacionalizada diretamente para os fundos estaduais, distrital e municipais, de forma obrigatória e com a periodicidade anual.

A transferência de recursos do Fundo Penitenciário diretamente aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios está normatizada no art. 3º-A da LC 79/94. Trata-se de transferência obrigatória e independe de convênio ou instrumento congênere.

O art. 3º-A, incisos I a IV, da referida Lei Complementar, determina que no repasse fundo a fundo devem ser observados os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN:

- I - até 31 de dezembro de 2017, até 75% (setenta e cinco por cento);
- II - no exercício de 2018, até 45% (quarenta e cinco por cento);
- III - no exercício de 2019, até 25% (vinte e cinco por cento); e
- IV - nos exercícios subsequentes, no mínimo, 40% (quarenta por cento).

O art. 3º-A, § 7º, da LC 79/94, disciplina como será feita a distribuição, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, das verbas do FUNPEN que foram transferidas pela União na modalidade fundo a fundo.

As condições para recebimento, pelos entes federativos, dos recursos provenientes do Fundo Penitenciário, na modalidade fundo a fundo, estão elencadas no art. 3º-A, § 3º, da LC79/94:

- I - existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios;
- II – existência de órgão ou de entidade específica responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I deste parágrafo;
- III - apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 2º deste artigo, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;
- IV - habilitação do ente federativo nos programas instituídos;

V - aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento; e

VI - existência de conselhos estadual ou distrital penitenciários, de segurança pública, ou congênere, para apoio ao controle e à fiscalização da aplicação dos recursos do fundo de que trata o inciso I deste parágrafo, no caso dos Estados e do Distrito Federal.

A não utilização dos recursos transferidos, nos prazos definidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, obrigará o ente federativo à devolução do saldo remanescente devidamente atualizado, todavia, é possível haver a prorrogação dos prazos assinalados, mediante ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública (consoante os parágrafos 4º e 5º do artigo 3º-A da LC 79/94).

E o parágrafo 6º do mesmo artigo estipula que os recursos financeiros transferidos, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em conta bancária em instituição financeira oficial, conforme previsto em ato normativo do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

A partir dessa nova forma de distribuição de recursos, pretende-se conferir maior assertividade na execução das políticas penitenciárias, possibilitando que os entes federais possam dispor dos recursos a partir de suas próprias especificidades, conferindo, ainda, maior legitimidade aos gestores locais na definição das decisões políticas relacionadas às atividades e programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional.